

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

PROTOCOLO Nº: 369898/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 175/19

Consulta. Câmara Municipal de Alto Paraná. Licença para desempenho de mandato classista. Direito à percepção dos vencimentos e vantagens, nos termos da legislação local. Possibilidade de modificação, desde que respeitada a disciplina da matéria constante na Constituição do Estado do Paraná. Possibilidade de limitação do número de licenças deferidas para desempenho de mandato classista, desde que proporcional ao número de servidores filiados ao sindicato. Impossibilidade de submissão do servidor licenciado à avaliação de desempenho, o que acarreta a suspensão do estágio probatório ou impede a progressão por merecimento. O deferimento de licença para desempenho de mandato classista é ato vinculado. O suprimimento da ausência de vereador poderá ser promovido mediante contratação temporária ou terceirização dos serviços, a depender da situação concreta, devidamente motivada pelo gestor, e desde que observados os parâmetros do Prejulgado nº 6. Impossibilidade de designação de servidor efetivo do Poder Executivo, investido no cargo de Vereador, para o desempenho de atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela expedição de resposta nos termos consignados no parecer ministerial.

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Alto Paraná (peça 3), representada por seu Presidente, Sr. Victor Hugo Razente Navarrete, em que formula os seguintes questionamentos:

“1. Considerando questionamentos quanto a divergência das normas do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Alto Paraná e a do art. 1º da Lei n.º 2.942/2018, questiona-se como se dá a aplicação conjunta das mesmas?

2. Considerando a hipótese de concessão de licença para mandato classista, com manutenção do pagamento mensal de gratificação modal, qual seria o caminho a ser tomado pelo gestor público para sanar a questão?

a) o gestor pode revogar ato de concessão de gratificação a qualquer tempo, ou só cabe fazê-lo antes de conceder a licença?

b) considerando a hipótese de que a gratificação temporária, para realizar determinado serviço seja mantida ao servidor afastado para exercer o mandato classista, qual a fundamentação para os Cofres Públicos ser onerado duplamente com a mesma gratificação, já que o Gestor Municipal deverá conceder gratificação ao servidor que efetivamente vier a realizar o serviço adicional de interesse da Administração?

c) havendo pagamento de uma mesma gratificação a dois servidores (um afastado para exercer mandato classista e outro em atividade no serviço efetivo), ao tomar ciência de procedimento equivocado, o ressarcimento de valores aos cofres públicos seria feito pelo servidor beneficiado pelo pagamento que não teria direito ou pelo Gestor ordenador da despesa?

d) o ressarcimento poderá ser feito solidariamente, pelo ordenador da despesa e pelo servidor beneficiado, já que alegar desconhecimento da lei não isenta da ilegalidade praticada?

e) havendo Parecer Jurídico, que comprove que o Gestor Público foi orientado a tomar tal posição, teria a assessoria jurídica, advogado ou procurador do município (servidor efetivo ou comissionado) responsabilidade solidária com o gestor, no caso de ressarcimento de valores aos cofres públicos?

f) tendo o controlador interno, ou qualquer servidor efetivo, conhecimento de situação ilegal praticada pelo gestor, que resulte na má gestão do recurso público, a omissão em busca de esclarecimentos e ou providências saneadoras, também implica em responsabilidade solidária, no caso de penalidades e ou ressarcimento de valores aos Cofres Públicos?

3. Em se tratando de revisão da legislação municipal, o município poderá relacionar o limite de servidores que poderão se licenciar para mandato classista, considerando o número de servidores filiados ao sindicato?

4. Considerando o disposto no Estatuto dos Servidores quanto à ascensão funcional, (Estatuto – Art. 150 – É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato, o afastamento do seu cargo, **sem prejuízo** dos vencimentos, vantagens e **ascensão funcional**, questiona-se:

a) como será feita a avaliação do servidor que em estágio probatório se licenciou para mandato classista?

b) como serão feitas as avaliações de desempenho, estando o servidor afastado do labor, cargo efetivo, para desempenhar mandato classista?

c) o município poderá disciplinar a concessão da licença para mandato classista, negando-a em alguns casos, a exemplo aos ocupantes de cargos efetivos de uma única vaga, como: 'contador' e ou 'procurador jurídico'? Considerando o direito constitucional à licença, como o gestor municipal deverá proceder pois não havendo vaga real não poderá promover concurso público para suprir a necessidade do serviço essencial, e se efetivar contratação terceirizada será penalizado pela não observação ao Pré-Julgado n.º 6 do TCE-PR?

5. Considerando a legalidade de servidor efetivo exercer mandato eletivo de vereador, que sejam esclarecidos os direitos dos servidores:

a) sendo o mesmo designado para exercer outras atribuições, além das específicas do cargo efetivo, poderá o servidor perceber gratificação?

b) não havendo remuneração, poderá o servidor efetivo, no exercício da vereança, ser designado pelo Poder Executivo para atuar em comissões e exercer atribuições comuns a servidor efetivo?

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

c) considerando a ilegalidade em percepção de gratificação de função, acumulada à remuneração do cargo efetivo, somados ao subsídio do vereador, quais medidas devem ser tomadas pelo ordenador das despesas e pelos servidores beneficiados?”

O parecer jurídico foi juntado pelo consulente na peça 4, em que sustentou, em síntese: (i) o servidor em licença para o desempenho de mandato classista não possui direito às vantagens de caráter transitório, às verbas indenizatórias e à ascensão funcional por merecimento; (ii) o parecerista jurídico pode ser punido em caso de omissão ao menos culposa no exercício da atividade de consultoria; (iii) é lícita a limitação proporcional do número de servidores aptos a licenciarem-se para o desempenho de mandato classista e, se o servidor for o único de seu cargo, será admitida a contratação temporária de pessoa jurídica para a prestação dos respectivos serviços; (iv) não se admite acumulação de função gratificada com o exercício de mandato de vereador.

O Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou a complementação do parecer jurídico (peça 6).

Em sua nova manifestação, o órgão jurídico da consulente (peça 11) sustentou, em síntese: (i) em razão da omissão legislativa, não haveria equívoco na continuidade de pagamento de gratificação de função a servidor no desempenho de mandato classista, ressalvando, no entanto, a possibilidade de a legislação ser atualizada para prever expressamente a necessidade de interrupção dos pagamentos; (ii) a supressão de gratificações temporárias deveriam ser suprimidas no momento em que o servidor deixasse de desempenhar as respectivas funções especiais; (iii) não haveria dano ao erário no caso de percepção simultânea de gratificação de função pelo servidor em desempenho de mandato classista e pelo servidor que o substituir; (iv) eventual ressarcimento ao erário estaria condicionado à verificação de ocorrência de improbidade administrativa; (v) em caso de identificação de irregularidades, deve o gestor competente buscar saná-la, sob pena de responsabilização; (vi) a legislação não veda o deferimento de licença para desempenho de mandato classista a servidor em estágio probatório; (vii) em caso de pagamento indevido de gratificação de função a servidor efetivo que desempenhe mandato de vereador, o gestor deverá revogar o ato concessivo da gratificação, sem prejuízo de sua eventual responsabilização pela irregularidade praticada.

A consulta foi, então, conhecida pelo Relator (peça 14).

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca colacionou os precedentes relacionados à matéria (peça 15).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 16) sugeriu o oferecimento das seguintes respostas:

1. Não há conflito de normas entre o Estatuto dos Servidores e a Lei Municipal 2942/2018, pois a lei especial aplica-se em detrimento da lei geral. Sendo certo que a Lei 2942/2018 prevê expressamente o não

pagamento de Auxílio-Alimentação para o servidor que estiver em licença para exercício de mandato classista, esta, como lei especial que é, prevalece sobre a lei geral.

2. Gratificações de função exigem seu exercício correspondente. Configura-se em uma contraprestação pelo exercício de atribuições específicas. Uma vez cessado esse exercício, por qualquer razão, inclusive em razão de afastamento para exercício de mandato eletivo ou classista, o pagamento da gratificação deve ser igualmente cessado, não havendo fundamento legal para sua continuidade.

2.1. O pagamento de gratificação advinda de função não exercida, causa dano ao erário. Quando a lei, ainda que numa interpretação rasteira, admite entender que há obrigatoriedade de não alterar o valor do holerite do servidor afastado para exercício de mandato classista, não se pode inferir, objetivamente, a ocorrência de má-fé. Comprovada a má-fé, o servidor que recebeu a verba indevida deve ressarcir o erário e o gestor fica sujeito à multa administrativa correspondente.

2.2. A responsabilidade solidária advém de lei.

2.3. Salvo se o parecer for vinculante – e não meramente obrigatório – ou se o advogado tiver agido com comprovado dolo ou culpa, não há que ser responsabilizado por ato privativo do administrador.

2.4. Diante de ilegalidade, ao servidor cabe levá-la ao conhecimento da autoridade, respondendo por dolo ou culpa, no caso de omissão. À autoridade, cabe responsabilidade solidária, caso, tendo conhecimento da ilegalidade, tarde a

promover sua apuração, nos termos da lei local.

3. O município pode limitar o número de servidores a exercerem mandato classista, proporcional ao número de servidores filiados ao sindicato, notadamente, por meio de lei.

4. Considerando que a Constituição Federal vedou a ascensão funcional, o dispositivo legal que a menciona deve sofrer interpretação conforme, para ser considerado como “progressão” funcional.

4.1. O servidor em estágio probatório licenciado para exercício de mandato classista, deve ter suspensa a contagem de tempo para fins de avaliação de estabilidade.

4.2. A progressão funcional compatível com o art. 41, § 1º, III da Constituição Federal, é a progressão por antiguidade, se houver previsão legal. A contagem de tempo para fins de progressão por merecimento, deve ser suspensa até o retorno no servidor ao efetivo exercício do cargo.

4.3. Fere o princípio da liberdade sindical, bem como o direito político passivo, a limitação, pela entidade pública, de quais servidores podem ou não concorrer no pleito sindical, situação vedada pelo inciso II do art. 8º da Constituição

Federal.

4.4. Servidor de cargo único que se afasta para exercício de mandato classista, deve ser substituído por servidor temporário, pelo tempo que durar o mandato do servidor afastado.

5. Se às atribuições do cargo do servidor efetivo, em acumulação com o cargo eletivo, forem acrescidas novas atribuições, previstas em lei, preenchidos todos os requisitos legais e constitucionais, fará ele jus à respectiva remuneração.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

- 5.1. Servidor público, afastado do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo, não pode executar atribuições do cargo efetivo.
- 5.2. O exercício de quaisquer atribuições, mesmo não remuneradas, por vereador, ainda que o mesmo seja servidor efetivo licenciado, não pode violar o princípio da separação dos poderes, ou ser incompatível com a vereança.
- 5.3. O pagamento ilegal de função gratificada deve ser interrompido.

É o relatório.

Preliminarmente, nota-se que estão preenchidos os requisitos normativos que autorizam o processamento da consulta. O consulente é autoridade legítima para deflagrar o procedimento, a petição inicial está instruída com parecer jurídico e foram formuladas questões em tese sobre matéria de competência desta Corte. Satisfeitas, pois, as exigências arroladas nos artigos 311 e 312 do Regimento Interno. Na sequência será analisado o mérito das questões.

A resposta às **questões formuladas no bloco 2** exige a reflexão sobre a regularidade ou não da continuidade do pagamento de “gratificação modal”. Para tanto, indispensável a análise da legislação local que rege o tema, notadamente o previsto no art. 150, *caput* e parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.361/96 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis de Alto Paraná), que possui a seguinte redação:

Art. 150 – É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional.

Parágrafo Único – O afastamento de que trata este artigo será limitado, no máximo, a 03 (três) servidores.

De acordo com o art. 54 do referido Estatuto, vencimento básico “é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei”, ao passo que o art. 56 estabelece que as “vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndios do servidor, em caráter permanente ou temporário”.

Nota-se que o art. 150 disciplina a questão de maneira ampla, incluindo entre os direitos do servidor licenciado para o desempenho de mandato classista a percepção de quaisquer vantagens, sem discriminação entre as de caráter transitório ou permanente. Ressalva expressa apenas é encontrada na Lei Municipal nº 2.942/2018, cujo art. 1º, §1º, prevê:

Não farão jus ao Auxílio-Alimentação instituído por esta lei: os agentes políticos, os servidores e empregados municipais, inativos, os afastados do cargo para acompanhar cônjuge ou companheiros, em serviço militar, em atividade política, em licença para tratar de interesses particulares, em licença para o desempenho de mandato classista; os ocupantes de cargos públicos que estejam cedidos ou permutados a outras esferas e que percebam seus vencimentos do cessionário.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

Assim, embora seja criticável a opção feita pelo legislador local, a análise da disciplina da matéria aponta para a conclusão de que o servidor afastado para o desempenho de mandato classista tem direito à percepção do vencimento básico de seu cargo, bem como das vantagens em caráter permanente ou temporário que estava recebendo. Dentre as vantagens temporárias a que alude a legislação podem ser incluídas as “gratificações modais” mencionadas na consulta. Exclui-se apenas, por expressa previsão legal, o direito ao recebimento de auxílio-alimentação.

Nada impediria, nessa lógica, que a legislação local fosse alterada para, por exemplo, estabelecer expressamente que em caso de licença para desempenho de mandato classista o servidor teria direito apenas ao vencimento básico e às vantagens de caráter permanente. No entanto, não foi esta a opção legal sob análise.

Ressalve-se, ainda, que a Constituição do Estado do Paraná possui dispositivo similar, a seguir transcrito:

Art. 37. Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

§ 1º. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º. É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

Portanto, eventual modificação legislativa deve observar o parâmetro fixado pela Constituição do Estado, ou seja, não pode ser suprimida a manutenção das vantagens pessoais do agente, embora, na interpretação ministerial, a legislação municipal possa limitar à percepção das vantagens permanentes.

A interpretação adotada neste parecer está em consonância com o entendimento desta Corte em situação similar. O **Acórdão nº 751/18 – Segunda Câmara**, proferido no processo nº 770696/17, apreciou requerimento administrativo de servidora deste Tribunal que pleiteava a continuidade do recebimento de gratificação de função durante o período de licença maternidade.

Em seu voto, acolhido à unanimidade pela Câmara, o relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, consignou que “o Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Paraná (Lei 6.174/70), espelha o texto magno, em seu artigo 236 – ‘À funcionária gestante é concedida, mediante inspeção médica, licença por três meses, com percepção do vencimento ou remuneração e demais vantagens legais’.”

Adiante o Conselheiro conclui que:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

“Diante do exposto, considerando assegurado por Lei a preservação das vantagens integrais do servidor em período de licença gestacional, afasta-se, para o caso em tela, a presunção de percepção de gratificação de natureza ‘propter laborem’, razão pela qual propomos VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, reconhecendo à servidora REQUERENTE, o direito de percepção retroativa e durante o período da licença, das vantagens provenientes da gratificação de gerente de unidade, percebidas antes do afastamento e suspensas na fruição deste”.

Verifica-se, portanto, que em consideração à normatização da matéria pela legislação estadual, a Corte compreendeu como direito da servidora a percepção da gratificação de gerente de unidade durante o período de licença maternidade, eis que a legislação não previu a suspensão dos pagamentos em tal hipótese.

Importante destacar que a interpretação conferida por este Tribunal de Contas a seus próprios servidores deve balizar, por questão de isonomia, o tratamento direcionado aos jurisdicionados em situações similares.

No Tribunal de Justiça também se verifica precedente similar:

AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE **MANUTENÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA FUNÇÃO DE MOTORISTA DE AMBULÂNCIA**, CUJA EXCLUSÃO SE DEU ATRVÉS PORTARIA nº 627 DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ EM 31.12.2016. ACOLHIMENTO. **ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMBÉ (LEI 1718/2003)**, FAZ A PREVISÃO DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO CONFORME ARTIGOS 46, §3º, 63 E ART. 140 DO MESMO ESTATUTO **AUTORIZA LICENÇA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EXERCENTE DE MANDATO CLASSISTA, SEM PREJUÍZO DE SUAS VANTAGENS. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À CONCESSÃO DA SEGURANÇA, POIS NÃO SE TRATA DE CRIAÇÃO DE NOVA VANTAGEM, E SIM DE MANUTENÇÃO DA QUE JÁ EXISTIA. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**
(TJPR - 3ª C.Cível - AI - 1678701-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé - Rel.: Doutor Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 20.02.2018)

À vista desses argumentos, o Ministério Público de Contas conclui que inexistente irregularidade no deferimento de licença para desempenho de mandato classista com a manutenção das vantagens transitórias, ressalvado o auxílio-alimentação. Com isso, o Ministério Público de Contas entende que está prejudicada a resposta às questões formuladas no bloco 2 (letras “a” a “f”).

Quanto à **questão 3**, correta a análise da unidade técnica. Com efeito, é viável que a legislação estabeleça limite de servidores que poderão se

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

licenciar para o desempenho de mandato classista, desde que haja proporcionalidade com a quantidade de servidores filiados ao sindicato. Aliás, o TJ/PR possui jurisprudência nesse sentido:

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESRELATOR: D. ANTONIO RENATO STRAPASSON. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS. SERVIDOR ELEITO PARA CARGO DE DIREÇÃO EM SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. **OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE 03 (TRÊS) SERVIDORES POR ENTIDADE.** ATO VINCULADO. ART. 37, §2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 107, §§ 1º E 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 02/1993. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME. (TJPR - 2ª C.Cível - 0003942-55.2017.8.16.0153 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Desembargador Antônio Renato Strapasson - J. 21.11.2018)

A resposta à **questão 4** exige adequada contextualização. Como corretamente apontado pela CGM, a Constituição veda qualquer modalidade de ascensão funcional como mecanismo provimento de cargos públicos. No entanto, e considerando a leitura sistemática da normativa municipal, parece que a adoção do termo decorreu da mera repetição do dispositivo inscrito na Constituição do Estado do Paraná, o qual, por sua vez, é fruto de inadequada técnica de redação legislativa. Assim, a expressão “ascensão funcional” deve ser compreendida como “promoção funcional” ou “progressão funcional”.

4.a) Partindo dessa premissa, importa consignar que o servidor afastado do desempenho de suas atribuições funcionais, no gozo de licença para o desempenho de mandato classista, não pode ser submetido à avaliação especial de desempenho por comissão especial – condição inescapável para a aquisição de estabilidade funcional em razão do disposto no art. 41, §4º, da Constituição. Ou seja, em tal situação o estágio probatório deve ser suspenso até o retorno do servidor ao seu cargo de origem.

A questão inclusive está sendo debatida nesta Corte no âmbito do processo 116098/19. Na ocasião, o Ministério Público de Contas concluiu que o afastamento do servidor das atribuições funcionais impede a avaliação de sua aptidão para adquirir estabilidade no respectivo cargo público efetivo.

4.b) Raciocínio similar se aplica à hipótese de promoção funcional. Se a legislação local exigir a submissão a avaliação de desempenho como requisito para a promoção por merecimento, o servidor licenciado para o desempenho de mandato classista não poderá ser contemplado por esta espécie de progressão. Por outro lado, como a licença para desempenho de mandato classista é contabilizado como de efetivo exercício (art. 159, XV, da Lei Municipal nº 1.361/96), o servidor no

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

gozo desta licença aparentemente terá direito à promoção por antiguidade, embora não tenha sido trazida aos autos a normativa que disciplina a matéria.

4.c) Com razão a unidade técnica. Seria inconstitucional a previsão que restringisse a algumas categorias de servidores o desempenho de mandato classista, por violação da liberdade sindical protegida pelo art. 8º, *caput* e inciso I, c/c art. 37, VI, todos da Constituição Federal. Inexiste, portanto, discricionariedade administrativa no deferimento da licença – é, pois, ato vinculado.

Para solucionar eventual ausência de servidor efetivo para o desempenho das mesmas atribuições do servidor licenciado, o Município poderá socorrer-se da contratação de servidor temporário, conforme sugerido pela unidade técnica, ou mediante a contratação de prestador de serviços (terceirização), a depender das peculiaridades do caso concreto, conforme motivação a ser dada pelo gestor. Em caso de terceirização dos serviços, deverão ser observados os parâmetros preconizados pelo Prejulgado nº 6, como a adoção da remuneração do servidor substituído como teto de pagamento ao substituto, a possibilidade de responsabilização pelos documentos públicos que manusear, a observância das regras de vedação à acumulação de cargos e funções públicas e a contabilização dos gastos como despesa de pessoal.

A resposta à **questão 5** deve levar em consideração uma premissa básica. Embora seja admitida a acumulação do cargo efetivo com o exercício da vereança, quando há compatibilidade de horários (art. 38, III, da Constituição), não se pode esquecer que “a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei” (art. 18 da Constituição do Estado do Paraná).

Assim, deve ser rechaçado qualquer mecanismo de cooptação dos Vereadores pelo Poder Executivo Municipal, o que inclui a designação de servidor efetivo, também ocupante de cadeira no Poder Legislativo, para o desempenho de função de confiança ou cargo em comissão, tendo em vista que elas se destinam ao desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição), as quais pressupõem intimidade funcional e vínculo de confiança. É certo que um servidor, submetido a essa situação objetiva, não gozará da necessária independência para o desempenho do controle externo a cabo do Poder Legislativo.

5.a) Assentada a premissa, conclui-se que é irregular a designação de servidor do Poder Executivo, que esteja no desempenho de mandato de Vereador, para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão. Referido servidor, por outro lado, poderá perceber as gratificações inerentes às atribuições do cargo efetivo que ocupa, como gratificação de férias, gratificação de décimo terceiro vencimento, gratificação por atividade penosa, insalubre ou perigosa, todas previstas no art. 85 da Lei Municipal nº 1.361/96. Frise-se, portanto, que tais gratificações não

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

decorrem de designação para o desempenho de atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

5.b) A resposta ao item deve seguir o mesmo raciocínio da resposta acima: o servidor do Poder Executivo, no exercício da vereança, não poderá ser designado para o desempenho de atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Em razão da vagueza do enunciado da questão, que não especificou quais atividades seriam desenvolvidas pela comissão, resta inviável a apresentação de resposta categórica ao questionamento.

5.c) Se existe compatibilidade de horários, não há irregularidade no exercício concomitante, e consequente percepção simultânea da remuneração do cargo efetivo e do subsídio de Vereador (art. 38, III, da Constituição). Assim, a irregularidade residiria na percepção de adicional de gratificação pelo desempenho de função de confiança (o que é vedado), hipótese que, configurada, exigirá que a autoridade competente, possivelmente o Prefeito Municipal, cancele imediatamente a designação e o pagamento da gratificação.

Eventual dano ao erário (decorrente, por exemplo, do não desempenho da respectiva função de confiança), ou vício na designação para a função de confiança (como, por exemplo, eventual ato de corrupção), poderão ser apurados em processo administrativo e, constatada eventual materialidade do delito, deverá ser apresentada notícia-crime ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das medidas cabíveis.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pelo oferecimento de resposta nos termos constantes no corpo do parecer.

Curitiba, 12 de julho de 2019.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas